



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016225-90.2016.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Daruma Telecomunicações e Informática S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rita de Cássia Spasini de Souza Lemos**

Vistos.

Considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela empresa recuperanda às fls. 1833/1913 e seu aditivo de fls. 2087/2089, a publicação do edital previsto no art. 55 da Lei 11.101/05, às fls. 3179/3190 e 3038 e a aprovação do plano apresentado através da Assembleia Geral de Credores, às fls. 3389/3429; considerando que o exame judicial, nesta oportunidade, se restringe ao aspecto da legalidade, e que nenhuma ofensa à lei está à mostra; e, ainda, que as condições de pagamento foram aprovadas por maioria ampla dos credores reunidos em Assembleia Geral convocada de acordo com as formalidades exigidas, *homologo por sentença o plano de recuperação judicial e concedo a recuperação judicial de **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.*

Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que condiciona a exigibilidade à existência de legislação específica ainda não editada: *"Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei 11.101/05 (LRF) e art. 191 – F do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (STJ – Corte Especial, REsp. 1.187.404, Min. Luís Felipe, j.19.6.13).

Já decidiu neste sentido, também, o Egrégio TJ/SP:

"Recuperação Judicial. Alegação de exigência das certidões negativas fiscais. Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei 13.043/14, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido" (AI 2143579-16.2016.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite).

Na forma do art. 61 da Lei 11.105/05, aguarde-se por dois anos a notícia do cumprimento das obrigações assumidas, com vistas à possibilidade de encerramento.

Fls. 3483/3484: Sobre o pedido, se manifestou o administrador judicial às fls. 3724/3728. Intime-se o credor Linx Sistemas e Consultoria LTDA de seu conteúdo podendo o credor, em caso de divergência, nos termos do art. 10, §6º da Lei 11.101/05 requerer ao juízo a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Fls. 3545/3547: Pedido pertinente e reconhecido pelo próprio administrador judicial às fls. 3569/3571, devendo o pedido ser levado em consideração quando da elaboração do Quadro Geral de Credores.

Fls. 3578: Quanto ao pedido de manifestação ministerial, reporto à manifestação de fls. 755.

Fls. 3592/3593: o administrador judicial se manifestou a respeito do pleito relativo à modificação da classificação de crédito, e que a decisão proferida nos autos do proc. 1002254-67.2018 foi posterior à publicação do edital datado de 11/01/2018, razão pela qual o pedido formulado será levado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em conta quando da elaboração do Quadro Geral de credores.

Fls. 3595/3597: Intime-se a recuperanda para que se manifeste sobre o alegado e, após, para manifestação do Administrador Judicial.

Fls. 3646: Anote-se a juntada da procuração. Defiro a dilação de prazo, nos moldes requeridos, para que a parte recolha da competente taxa de mandato.

Fls. 3729/3731: Defiro o pedido de retificação do nome do credor para que expressamente passe a constar no lugar de Banco Mercantil de São Paulo S/A, o *BANCO BRADESCO BERJ S/A*. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**